

A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE BARRA DO GARÇAS/MT ACERCA DO PROJETO DE LEI DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Joicy Soares Borges¹

Rosimeire Cristina Andreotti²

RESUMO: É possível notar que diversas barreiras que impediam os direitos das Crianças e Adolescentes foram superadas, em grande parte, no século XXI. Devido ao grande índice de atos infracionais existentes no Brasil, discute-se a implementação da PEC 171/1993, que visa reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos. Dessa forma, este artigo tem como tema “A visão do Poder Judiciário e do Ministério Público de Barra do Garças/MT acerca do projeto de lei da redução da maioria penal”, buscando demonstrar a visão destas autoridades, bem como, o amparo que o Estado oferece ao indivíduo que se encontra em conflito com a lei. Trata-se de uma pesquisa quanti-qualitativa, realizada por meio de análise do entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público acerca da PEC 171/1993. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como elemento basilar da temática. A pesquisa de campo possibilitou analisar quais medidas o Estado fornece para coibir a reincidência dos menores, por meio das políticas públicas. Isto posto, o Estado não oferece elementos auxiliares na mudança de comportamento do menor, tampouco proporciona uma oportunidade de inclusão social. Diante dos questionamentos realizados, nota-se que o Excelentíssimo Dr. Michell Lotfi Rocha da Silva, Juiz Titular da 2.^a Vara Cível da Comarca de Barra do Garças e a Promotora Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani da 2.^a Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, estão agindo positivamente nos processos, em que estão atuando, que envolvem menores infratores submetidos à análise judiciária, cuja reincidência é mínima.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Maioridade Penal. Criança e Adolescente. Políticas Públicas. Ato Infracional.

THE VISION OF THE JUDICIARY AND THE PUBLIC MINISTRY OF BARRA DO GARÇAS / MT ABOUT THE DRAFT LAW ON REDUCTION CRIMINAL MAJORITY

ABSTRACT: It is possible to note that several barriers that impeded the rights of children and adolescents have been largely overcome in the 21st century. Due to the large number of infractions in Brazil, it is discussed the implementation of PEC 171/1993, which aims to reduce the criminal majority age from 18 to 16 years in cases of heinous crimes. Thus, this article has as its theme "The vision of the Judiciary and Public Prosecutor's Office of Barra do Garças / MT about the bill to reduce the age of criminal majority," seeking to demonstrate the vision of these authorities, as well as, the protection that the State offers the individual who is in conflict with the law. This is a quantitative-qualitative research, carried out through an

¹Acadêmica do IX semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral.

²Professora Especialista em Docência no Ensino Superior no Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral.

analysis of the understanding of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office about PEC 171/1993. The bibliographical research was used as basic elements of the theme. Field research made it possible to analyze what measures the State provides to prevent recidivism of minors through public policies. Thus, the State does not offer elements that help the behavior improvement, nor does it provide an opportunity for social inclusion. In view of the inquiries made, it should be noted that Dr. Michell Lotfi Rocha da Silva, Chief Judge of the 2nd Civil Court the county of Barra do Garças/MT, and the Promoter Dr^a Nathalia Carol Manzano Magnani of the 2nd Civil Court Prosecutor the county of Barra do Garças/MT, are working positively in the processes in which they are acting, involving minor offenders submitted to judicial analysis, whose recidivism is minimal.

KEYWORDS: Reduction of the Penal Majority. Child and teenager. Public policy. Infracional Act.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa por constantes transformações, advindas de diversos fatores sociais, políticos e jurídicos. Dentre elas, várias revoluções, modificaram a estrutura da sociedade com intuito de chegar a um Estado Ideal, não se importando com os que sofrem em decorrência dessas mudanças. A partir dessas transformações surge o Projeto de Emenda Constitucional nº 171/1993, que propõe a redução da maioria penal para crimes hediondos.

Há tempos se questiona sobre a redução da maioria penal, porém esta vem à tona toda vez que a mídia divulga um crime bárbaro cometido por um menor e, como resposta, o Poder Legislativo propõe a redução da maioria penal como solução para combater a ilicitude dos atos praticados.

Ocorre, que este projeto de emenda constitucional contraria os direitos e garantias da criança e do adolescente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Trata-se de uma infundável discussão que forma visões divergentes e posicionamentos contrários e favoráveis.

Nesse diapasão, este trabalho de pesquisa tem como tema: “A visão do Poder Judiciário e do Ministério Público de Barra do Garças/MT acerca do projeto de lei da redução da maioria penal”, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 171/1993 fere os princípios basilares previstos na Constituição Federal, o que a torna inconstitucional.

Desta forma, faz-se uma análise do seguinte problema: O Poder Judiciário e o Ministério Público da Infância e da Juventude, de Barra do Garças – MT, compreendem a redução da maioria penal como medida mais viável a ser adotada, para reduzir o número dos atos infracionais entre os adolescentes?

A violência e a criminalidade/marginalidade do Brasil não são resultantes da maioria penal, mas sim de uma estrutura educacional corrompida.

A redução da maioria penal é vista pela mídia de maneira incorreta, posta como solução e pudesse dar fim à adversidade da criminalidade juvenil e da violência. Ao oposto do que se entende, remover a imputabilidade para os menores de 18 anos teria como consequência o aumento da superlotação dos presídios e agregaria os jovens ao convívio direto com pessoas que os influenciariam negativamente.

A partir dessa problemática, busca-se realizar uma avaliação mais abrangente da visão do Poder Judiciário e do Ministério Público acerca da Emenda Constitucional nº 171/1993, que trata da redução da maioria penal, bem como as medidas previstas no ECA para adolescentes em conflito com a Lei, com intuito de certificar se estão sendo eficazes no que se propõem, no município em foco.

Em busca de resposta à questão proposta, o objetivo geral deste trabalho é analisar a visão do Poder Judiciário e do Ministério Público acerca do projeto Lei da redução da maioria penal e sua aplicabilidade no âmbito de Barra do Garças – MT.

A partir dos pontos citados, trata-se de uma pesquisa básica, que discute a redução da maioria penal sob a visão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Ante os assuntos descritos e a abordagem do problema, a pesquisa quanti-qualitativa é de enorme relevância, uma vez que o foco é a análise dos mecanismos adotados pelo Estado na formação dos adolescentes, bem como as medidas adotadas como forma de punição para os menores infratores.

Em relação ao método utilizado, foi adotado o método dedutivo, tendo em vista que este, parte de leis mais gerais (Constituição Federal, de 1988, e Estatuto da Criança e do Adolescente) para ocorrência de fenômenos particulares, como ato infracional e a reincidência dos adolescentes no município de Barra do Garças – MT.

Ademais, a pesquisa bibliográfica é elemento basilar, pois permitiu discussões e a abordagem dos principais pontos da temática discutida por diversos autores, tais como Jesus (2013), Mirabete (2012), Rangel (2004) e Ishida (2010).

Para a construção deste artigo, discorreu-se acerca de: a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente; a função social do estado na formação integral das crianças e dos adolescentes; ato infracional e imputabilidade penal; medidas socioeducativas; os motivos da sociedade para querer a redução; e, por fim, a atuação do

Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos de atos infracionais na cidade de Barra do Garças/MT.

Posto isto, a matéria em questão se justifica por sua abrangência e importância por tratar de uma reflexão da visão do Poder Judiciário e do Ministério Público de Barra do Garças sobre o projeto de lei da redução da maioria penal, demonstrando o posicionamento jurídico acerca do assunto.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para fazer uma reflexão acerca do assunto, faz-se necessário discorrer sobre a evolução histórica das garantias e direitos fundamentais resguardados à Criança e ao Adolescente.

Inicialmente, o Código Criminal do Império, em 1830, previa normas para advertir a conduta ilícita praticada por crianças e adolescentes, sendo que os menores de 14 anos eram considerados como irresponsáveis pelas ações que praticassem e, os maiores de 14 e menores de 17 anos, a pena era de dois terços do que seria imputado a um adulto.

Em 1862, foi aprovada, após o movimento abolicionista, uma das mais importantes normativas relacionadas aos direitos da Criança e do Adolescente, tornando proibida a separação dos filhos de seus pais na venda de escravos.

Posteriormente, criada pela princesa Isabel em 1871, sobreveio a “Lei do Ventre Livre”, conferindo às crianças nascidas de mãe escravas sua liberdade, pondo fim à escravidão infantil.

Em se tratando das Constituições no Brasil, as primeiras, ou seja, de 1824 e 1889, não previram direitos e deveres para as crianças e adolescentes, deixando-as sem a proteção necessária para o atendimento de seus direitos, ou seja, ainda não tutelados.

Nos ensinamentos de Liberati (2012, p. 42), em 1890 foi publicado o primeiro Código Penal Republicano, assegurando a inimputabilidade das crianças menores de 9 (nove) anos. Além disso, crianças entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade que cometessem atos delituosos, após a apuração que havia praticado com discernimento, ficariam em estabelecimentos disciplinares industriais, não podendo superar os 17 anos em sua idade.

No ano de 1927 foi elaborado o primeiro Código de Menores, também denominado Código de Mello Mattos, que não fazia distinção entre criança e adolescente, reconhecendo-as apenas como “menor”, não havendo obediência aos direitos fundamentais, porém, tratava dos

problemas do abandono familiar, do sigilo em processos que envolvessem acolhimento de crianças por famílias substitutas, da proibição do trabalho, entre outros.

Liberati (2012, p. 45) esclarece ainda que em 1934, a Constituição, pela primeira vez, abordou diretamente a proteção da criança e do adolescente, proibindo o trabalho de menores de 14 anos e o trabalho noturno para menores de 16 anos, bem como, impedia o trabalho em locais insalubres. Posteriormente, a Constituição de 1937 estabeleceu assistência à infância e à juventude e assegurou condições físicas e morais para o seu desenvolvimento.

A legislação criminal fixou a responsabilidade penal a partir dos 18 anos, regra esta preceituada no artigo 27 da Lei 7.209 de 1984, que alterou o Código de Menores de 1927, permanecendo em plena vigência até os dias atuais.

Por fim, em se tratando de normativa constitucional, a Constituição Federal de 1988 prioriza a dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Com sua promulgação, revogou o Código de Menores de 1979 e também determinou que os direitos da criança e do adolescente fossem considerados como dever integral do Estado, ou seja, passou a considerá-los como detentores de direitos, conforme redação do art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como se vê, a Constituição de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo retro citado, pois ela trata de assuntos que envolvem as crianças e os adolescentes, ou seja, é um conjunto de normas e instrumentos jurídicos que visa primordialmente os direitos e garantias dos menores assegurado em lei, responsabilizando tanto o Estado quanto a sociedade para o desenvolvimento saudável das crianças.

Com isso, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente são de caráter inviolável, imprescindível e irrenunciável, estando determinados no art. 227 da CF/88. Além disso, por se tratar de uma matéria de importância relevante, obrigou o Estado brasileiro, a criar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como legislação específica, que traz em seu art. 4.º, o rol de direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes. Desta feita, estabeleceu-se como direitos fundamentais da criança e do adolescente o direito à

vida, à saúde, à liberdade, o respeito, a dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e a proteção no trabalho.

Os direitos resguardados às crianças e adolescentes se impõem como dever não só dos pais, mas também da sociedade e do Poder Público o que demonstra a responsabilidade social que todos têm com o desenvolvimento sadio e digno das crianças e dos adolescentes.

A definição de criança e adolescente encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei. 8.069/90, em seu artigo 2.º, que prevê: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Portanto, criança é todo ser humano que está em desenvolvimento, que ainda não chegou à fase da puberdade, ou seja, até completar 12 anos de idade. É, portanto, uma pessoa que está na infância. Já o adolescente, compreendido a partir dos 12 anos até os 18 anos incompletos, é uma etapa intermediária do desenvolvimento humano entre a infância e a fase adulta.

Diante disso, cumpre-nos agora abordar a função social do Estado na formação integral das crianças e dos adolescentes.

2.1. FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO NA FORMAÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Como garantia das liberdades públicas, quis o legislador constitucional tornar cláusula pétrea o princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais. Ocorre que o legislador infraconstitucional, como resposta rápida para sociedade, propõe uma emenda constitucional para reduzir a maioria penal, o que fere os direitos e garantias fundamentais juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurados às Crianças e aos Adolescentes.

Para tal tratamento digno, deve-se obedecer aos ditames legais da Carta Magna, bem como seus princípios, ou seja, somente será válida essa emenda se obedecer às fases previstas na Constituição, observando os seus pormenores, sob pena de nulidade.

A Constituição Federal é clara ao dizer que o Estado tem o dever de implantar políticas públicas que assegurem os direitos infantoadolescentes, visando a melhoria do desenvolvimento e qualidade de vida a partir da construção de ações sociais, como a criação de planos, projetos e benefícios, garantindo a dignidade a todas as crianças e adolescentes.

A implantação de políticas públicas é mecanismo indispensável. No entanto, é necessário que, além de mecanismos jurídicos, haja aspiração política e, a partir daí, efetive-se um complexo de garantia de direitos assim considerados fundamentais, em busca de uma vida digna de proteção, indisponível, com influência direta no processo de desenvolvimento saudável do menor. Muito se discute acerca da redução da maioria penal como solução para onda de crimes cometidos por menores. Uma maioria positivista trata a redução da maioria penal como única solução, no entanto se abstém da realidade em que esses menores se encontram.

Rogério Greco diz que:

A desigualdade social, na verdade, é a mola propulsora desse tipo de criminalidade. No entanto, é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável (porque será ele que continuará a frequentar nossos cárceres), do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito. Enfim, o discurso da redução da maioria penal, além de não resolver o problema do aumento da criminalidade, somente abarrotará, ainda mais, nosso sistema prisional (GRECO, 2017, p. 1).

Neste prisma, o Estado não deve furtar-se de sua responsabilidade optando pela construção de mais presídios ao invés de escolas. Na verdade, a desigualdade social é toda problemática da criminalidade, pois ela desperta um emaranhado de sentimentos para aqueles que não possuem condições para seguir os padrões capitalista e tecnológico dos dias atuais.

Desta feita, para se polemizar acerca da redução da maioria penal, deveria oportunizar a todas as crianças e adolescentes as mesmas condições sociais mínimas de uma vida digna, para que, a partir daí, se não houvesse uma diminuição na criminalidade entre os adolescentes, se pudesse repensar a redução da maioria penal.

Contudo, dada a distância de que estamos dessa ponderação de atitudes, resta-nos tratar agora do ato infracional e da inimputabilidade penal, tema do subtítulo seguinte.

2.2. ATO INFRACIONAL E INIMPUTABILIDADE PENAL

O conceito de crime se traduz em uma estreita relação humana e um bem jurídico tutelado. Para José Geraldo da Silva (2002, p.138), numa concepção analítica e adotando a teoria finalista, crime é “um fato típico e antijurídico, ficando a culpabilidade constituída como pressuposto da pena”.

Seguindo o raciocínio penal, entende-se que a imputabilidade penal começa aos dezoito anos e o adolescente, que pratique alguma conduta tipificada como crime ou

contravenção penal, fica sujeito, após ser perquirido em procedimento de sindicância, à aplicação de medida socioeducativa, sendo que tal conduta é tida como ato infracional.

Por outro lado, quando se trata de inimputabilidade penal, destaca-se que tal expediente está diretamente relacionado à incapacidade de alguém responder por sua conduta, não distinguindo o certo e o errado, motivando a exclusão de culpabilidade e, via de consequência, não há aplicação de sanção.

No entendimento de Júlio Fabrini Mirabete, na inimputabilidade penal:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão (MIRABETE, 2012, p. 87).

Como exemplos de inimputabilidade, tem-se a menoridade, doenças mentais, embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior, etc.

Como já acima mencionado, a menoridade é uma das causas, pois, de acordo com o Código Penal, art. 27, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

Sendo assim, os menores não se enquadram no quesito culpabilidade quando da prática de ato infracional, uma vez que não detém o completo discernimento e, conseqüentemente, não respondem penalmente pelo ato, contudo, medidas socioeducativas são aplicáveis, como adiante veremos.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes que cometam atos infracionais e estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112. Embora configurem respostas à ação de uma violação, têm caráter educativo e não punitivo.

Quando o adolescente comete o ato infracional, inicia-se então uma sindicância por meio de representação do membro do Ministério Público, cujo procedimento será remetido ao magistrado, dando início ao processo em si, para que este aplique a medida socioeducativa adequada, conforme competência do MP prevista no artigo 201, VII do ECA.

Dentre outras medidas, destaca-se a obrigação de reparar o dano, com o propósito de ressarcimento por parte do adolescente que tenha causado o dano ou prejuízo econômico, como forma de compensação pelo prejuízo da vítima, tanto através de pagamento pecuniário como por outra forma prevista em lei, como determina o artigo 116 do ECA:

Artigo 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo Único: Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Nesta seara, o Prof. Valter Kenji Ishida, ao comentar o artigo acima, ensina:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta (ISHIDA, 2010, p. 218).

Há também a prestação de serviços à comunidade, como dispõe o artigo 117 do ECA, que nada mais é que a realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei, durante um período de, no máximo, seis meses e oito horas semanais. É uma maneira do adolescente ser útil à sociedade para melhorar sua socialização e, também, refletir sobre o ato infracional praticado.

Por fim, a medida socioeducativa privativa de liberdade, ou seja, a internação, preceituada nos artigos 121 a 125 do ECA, que é aplicada ao autor do ato infracional grave ou que tenha conduta de prática reiterativa de atos infracionais graves.

Logo, mesmo diante da comprovação legal de que o menor infrator não está impune, a sociedade clama pela redução da maioria penal, fato que nos levou a investigar, no tópico seguinte, os motivos que a levam a isso.

3. OS MOTIVOS DA SOCIEDADE PARA QUERER A REDUÇÃO

É cediço que a impunidade de adolescentes, que cometem atos infracionais e voltam para casa depois de algum tempo de cumprimento de medida socioeducativa nas casas de reabilitação, preocupa nossa sociedade. Muitos desses adolescentes cometem atos infracionais equiparados a crimes bárbaros, como o latrocínio, o roubo e até o estupro.

Esta situação acaba por gerar um descrédito ao sistema socioeducativo e uma revolta da população que, diante da forma que os atos infracionais são processados e as medidas aplicadas, é até aceitável sua indignação, porém não se pode deixar que o abalo leve a procedimentos irresponsáveis, isto é, realizar a edição de uma lei açodadamente.

Paulo Rangel entende:

A matéria é constitucional – art. 228 da CRFB – não sendo lícita alteração por lei ordinária, e pensamos, nem por emenda à constituição, por se tratar de cláusula pétrea, pois fere, por consequência, o direito à liberdade de locomoção do indivíduo e a sua dignidade enquanto pessoa (RANGEL, 2004, p. 241).

Como já demonstrado, o sistema carcerário enfrenta grandes problemas com a superlotação nos presídios, o que ficará ainda pior caso a PEC da redução da maioria seja aprovada. Se o motivo do alto índice de criminalidade no Brasil fosse os menores infratores, o sistema prisional não estaria enfrentando os problemas com o número excessivo de presos.

Por isso, convém-nos, agora, analisar os pontos negativos relacionados à redução da maioria penal.

3.1 OS CONTRAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como já mencionado, o primeiro comportamento de boa parte da população, a todo momento em que um adolescente pratica um crime grave, é querer a redução da maioria penal. A redução da maioria penal não soluciona nem suaviza o problema da violência/criminalidade.

Em um artigo publicado no Jornal Carta Forense em 03 de maio de 2013, o Ilustre Professor Damásio Evangelista de Jesus menciona o seguinte:

O Brasil, entretanto, não tem nem um razoável sistema penitenciário. É um dos piores sistemas carcerários do mundo. Como baixar a maioria penal para receber os condenados abaixo de 18 anos? Seria uma catástrofe criminal.

Explicando minha posição: sob o aspecto técnico, seria caso de reduzir-se a maioria penal, pois o critério biológico adotado pela legislação não corresponde à realidade. Sob o prisma humano, entretanto, a redução da maioria penal tornar-se-ia uma tragédia, pois tendo em vista que a alteração da legislação não altera o mau sistema de execução de penas que possuímos hoje no Brasil (JESUS, 2013, p. 1).

A inclusão de adolescentes infratores em penitenciária não só deixaria mais caótico o sistema carcerário, como colabora com o aumento do índice de reincidentes. O sistema presidiário não suportaria tal demanda, pois, como é cediço, a administração pública não tem recursos suficientes para atender a essa necessidade.

Não somente isso. O custo do sistema carcerário no Brasil está muito alto. A Ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal, Dra. Cármen Lúcia Rocha, no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de

Secretários de Segurança Pública (CONSESP), em Goiânia - GO, teceu os seguintes comentários:

Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada. O crime não tem as teias do Estado, as exigências formais e por isso avança sempre. Por isso são necessárias mudanças estruturais. É necessária a união dos poderes executivos nacionais, dos poderes dos estados, e até mesmo dos municípios, para que possamos dar corpo a uma das maiores necessidades do cidadão, que é ter o direito de viver sem medo. Sem medo do outro, sem medo de andar na rua, sem medo de saber o que vai acontecer com seu filho (ROCHA, CNJ, 2016, p. 1).

Diga-se, portanto, que o problema é bem mais complexo do que criar mais vagas em presídios, pois a tendência seria somente aumentar a população carcerária e, futuramente, teriam de ser criados mais estabelecimentos de custódia, o que não seria nem um pouco inteligente, em todos os fatores.

3.2 OPINIÕES A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO

Em relação ao diploma do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se sua ineficácia, uma vez que tal norma é muito benevolente. Nesse sentido, veja-se o que dispõe sobre o assunto o estudioso Éder Jorge:

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores [...] (JORGE, 2002, p. 1).

Nessa mesma linha de raciocínio, os dizeres do Ilustre Dr. Fábio José Bueno, Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, em uma entrevista ao site G1 da Globo, em 20 de agosto de 2015, que externou sua opinião:

Eu sou favorável à redução da maioria penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioria em 18 anos. [...] Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição (G1, 2015, p. 1).

Percebe-se que o entendimento a favor da redução da maioria penal se fundamenta exclusivamente na capacidade de discernimento dos menores às condutas infracionais, o que, na verdade, apenas condiz com o caráter imediato de tal comportamento, porém não traz as consequências posteriores de caráter psicológico educacional à prática de tais condutas, o que demonstra a fragilidade da argumentação apresentada.

De outro lado, opiniões contra a redução são coerentes. Como exemplo, o entendimento de Renato Rodvalho Scussel, Ilustre Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, que, na mesma matéria veiculada pelo site G1 supracitado, externou:

A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infanto-juvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais gravosos torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave (G1, 2015, p. 1).

Mirabete também adota opinião contrária à redução, esclarecendo:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (MIRABETE, 2012, p. 202).

Nesta seara, a fundamentação para evitar a redução da maioria penal traz em sua essência que, mesmo diante dessa hipótese de redução, esta não trará nenhuma alteração ao índice de criminalidade e, ainda, não alcançará o objetivo da norma que, diante da melhor prática da política criminal, o que se deve alcançar é a reeducação do infrator e não sua convivência com jovens delinquentes contumazes.

Pelos posicionamentos apresentados, compreende-se que a redução da maioria penal é plausível, mas, por si só, não irá acabar com a criminalidade ou ao menos reduzir tais índices. Leva-se a crer que é apenas um dos caminhos, dentre vários outros, necessários para

se atingir a finalidade que se espera, dentre as quais podemos destacar a atuação do Poder Judiciário que, na sequência, tem sua atuação abordada na cidade de Barra do Garças/MT.

4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DOS ATOS INFRACIONAIS NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS/MT

O Poder Judiciário tem grandes demandas, em especial, aos casos envolvendo menores infratores. Este órgão jurisdicional desempenha um grande múnus público na defesa do direito fundamental determinado pela Constituição.

Em um questionário aberto, que abordava questões relativas ao tema do trabalho proposto, o Dr. Juiz Michell Lotfi Rocha da Silva, Juiz Titular da 2.^a Vara Cível - Infância e da Juventude de Barra do Garças, apresentou, por entendimento pessoal, situação da redução da maioria penal de forma geral no Brasil, com vistas à experiência em sua atuação nestes casos em espécie. Ele relata se a redução da maioria penal é a solução ou não para diminuir a criminalidade:

A redução da maioria penal não é a solução para o aumento da criminalidade. Esse é um problema muito mais amplo, que tem suas raízes na crise social pela qual passa o mundo atualmente. É necessário enfrentar a desigualdade social, o desemprego, a corrupção, enfim, tudo está interligado (SILVA, 2017).

Como se pode notar nas pesquisas realizadas, em especial o parecer do Dr. Michell Lotfi, a PEC 171/1993, embora não sendo a melhor solução, ainda assim não é inconstitucional: “Penso que não é inconstitucional, haja vista não ser cláusula pétreia. Mas sou contrário à medida. Sou favorável a aumentar o tempo de internação” (SILVA, 2017).

No mesmo tema, em uma entrevista com a Ilustre Promotora de Justiça, Dr.^a Nathalia Carol Manzano Magnani, da 2.^a Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, uma das questões levantadas foi: “Proposta de Emenda a Constituição Federal - PEC 171/1993 é inconstitucional?”. Em resposta, a nobre Promotora entende que sim, nos seguintes dizeres:

Eu entendo que sim, pois a idade que foi firmada para a divisão dos inimputáveis e imputáveis é uma cláusula pétreia. Então na minha opinião e por ser eu uma Promotora que atua na Infância e na Juventude eu tendo uma compreensão um pouco mais afinada com a matéria [...] (MAGNANI, 2017).

Portanto, diante dos questionamentos realizados, nota-se que o Excelentíssimo Dr. Michell Lotfi e a Promotora Dr.^a Nathalia Magnani, estão agindo positivamente nos processos em que estão atuando, envolvendo menores infratores submetidos à análise judiciária, cuja

reincidência é mínima. A redução é uma situação que furtaria a inserção social do infrator no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, pois seria tratado como criminoso. Deve-se adotar outras medidas, como a melhoria condições de educação, pois os atos praticados pelos menores são reflexos da corrupção no Brasil, a desigualdade social, entre outros.

4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil a instituição do Ministério Público se constitui como indispensável ao desempenho da função jurisdicional do Estado, visto que lhe cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

As suas funções, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 são: promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre outras.

Em conversa formal com a Promotora Dra. Nathalia Magnani, foi-lhe perguntado ainda: “diante dessa problemática, conforme seu entendimento jurídico e profissional, a redução da maioria penal é a solução para diminuir a criminalidade?”, informando:

Eu acho que não é uma solução para diminuir a criminalidade, porque a gente verifica historicamente que o endurecimento das penas não acarreta a diminuição das práticas e condutas criminosas, um exemplo muito banal que serve para ilustrar o que estou dizendo no Código de Trânsito Brasileiro. O CTB aumentou as penas para embriaguez, mas isso não fez com que o brasileiro deixasse de dirigir depois que tivesse ingerido bebida alcoólica [...] (MAGNANI, 2017).

Nota-se pela opinião da Dra. Promotora de Justiça que a mudança de uma legislação, tornando-a mais impositiva, mais severa, não é suficiente para sustentar a tese de que a redução da maioria penal é mecanismo para a diminuição da criminalidade no Brasil praticado pelos menores, uma vez que o sistema socioeducativo em si é, como já explanado à sociedade, falho e a superlotação das unidades gerará mais ainda criminosos potenciais, posto que a reeducação e sua reinserção à sociedade restaria prejudicada.

O objetivo do Ministério Público é que a Constituição Federal seja cumprida de forma completa. Sua atuação vai além da esfera em âmbito judicial - cível ou penal-, pois zela pela sociedade como um todo, trazendo os problemas que a assola, buscando uma solução. Executa ainda um trabalho preventivo de orientação e informação, de conciliação, de pacificação social. É, portanto, constitucionalmente um defensor do povo.

Dessa forma, a opinião apresentada pela Douta Procuradora Dra. Nathalia, apresenta a real situação dos menores infratores e seu tratamento perante a lei em vigência, não sendo o caso de mudança da idade penal a solução para a diminuição da criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das normas protetivas às crianças e aos adolescentes podem ser contempladas num contexto histórico em regras constitucionais e infraconstitucionais, sendo a atual legislação insculpida nos alicerces de nossa Carta Republicana como pilar de um Estado Democrático de Direito, com vistas também à efetivação dos direitos dos menores.

Vislumbrou-se, no decorrer do trabalho, o fato de que a legislação brasileira procura garantir aos menores, assim entendidos crianças e adolescentes, um respaldo importante, ao estabelecer o critério de idade como fator ao discernimento dos atos por eles praticados.

Em uma escala infraconstitucional, o ECA trouxe inovações com definições, regras gerais e matérias de cunho procedimental, quando se refere a atos infracionais praticados por menores.

O trabalho contemplou as regras de imputabilidade e inimputabilidade, bem como os atos praticados pelos menores, que, trazendo um paralelo de discussões, enquadra a figura da imputabilidade ao discernimento e, via de consequência, demonstra que os menores são relativamente conscientes dos atos praticados.

Por outro lado, opiniões divergentes sobre a matéria da redução da maioria penal ganham um cenário de discussões bem fundamentadas onde, de um lado a favor da redução, o argumento é que os menores detêm a capacidade de discernimento em relação a seus atos, participando, por exemplo, diretamente de organizações criminosas, além do que a legislação que os protege é muito branda e eles devem ser impedidos de cometerem crime, e isso só se faz com uma legislação mais severa e, *in casu*, com a redução da maioria penal.

Já em relação às opiniões contra a redução da maioria penal, observou-se que a diminuição na idade não trará benefícios ao sistema penal e tampouco à sociedade como um todo. Pelo contrário, a superlotação das cadeias públicas é uma verdadeira escola da criminalidade, que será mais ainda fomentada com esses novos criminosos.

O trabalho abordou o posicionamento, na Comarca de Barra do Garças – MT, do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre a redução da maioria penal em discussão pela PEC 171/1993, mais precisamente ao se verificar as consequências dessa redução, caso aprovada definitivamente.

E o Estado, exerce papel fundamental na elaboração das normas, porém, a aplicação vai de encontro a problemas sociais e da própria estrutura do sistema socioeducativo e carcerário.

A mídia brasileira, diante de infrações cometidas por adolescentes, provoca uma situação de comoção geral e, via de consequência, uma sensação de impunidade diante das falhas existentes nesse sistema punitivo, potencializando ainda o fato ocorrido, trazendo à sociedade como suposta solução: a ideia da necessidade de tornar mais rigorosa a legislação constitucional vigente e, no caso, a redução da maioridade penal.

Tanto o ilustre magistrado como a Ilustre Promotora, concordam que a redução da maioridade não é a única solução para a diminuição da criminalidade praticada pelos menores. Mas que se deve adotar outras medidas, como políticas públicas, dar melhores condições de educação, enfim, problemas que envolvem também a corrupção no Brasil, a desigualdade social, o desemprego, entre outros.

Assim, como se pode notar nas pesquisas realizadas, tanto o Poder Judiciário quanto a Promotoria de Justiça de Barra do Garças estão agindo positivamente nos processos em que estão atuando, envolvendo menores infratores submetidos à análise judiciária, cuja reincidência é mínima, tendo como claro o posicionamento contrário à aprovação da PEC, pois a redução da maioridade penal não será a solução para a diminuição da criminalidade no Brasil. Isso porque tal medida não contribuirá para que se alcance o objetivo do sistema socioeducativo, punitivo, tampouco colaborará para a reeducação dos menores infratores. Pelo contrário, ocasionará o afastamento do menor à inserção social, pois ele não terá acesso ao mercado de trabalho, à sociedade, já que será tratado como criminoso desde cedo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

G1. Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal. **POLÍTICA. Publicação em 2015**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 13 Set 2017.

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioridade penal.** Publicação em 2017. Rogério Greco - Site Oficial. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>. Acesso em 12 set. 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista. Polêmica: Maioridade Penal. **Jornal Carta Forense.** 03 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/majoridade-penal/11078>>. Acesso em: 12 set. 2017.

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3374>>. Acesso em: 12 set. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Pc Editorial Ltda., 2012.

MAGNANI, Nathalia Carol Manzano. **Promotora titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças.** Janeiro, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 28. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 8. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

ROCHA, Carmen Lúcia. CNJ. **Carmem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.** Publicação em 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 20 abr. 2017.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do Crime.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2002.

SILVA, Michell Lotfi Rocha da. **Juiz da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças/MT.** Jan. de 2017.

7. APÊNDICE

APENDICE I – QUESTIONÁRIO APLICADO

Entrevistado: Dr. Michell Lotfi, Juiz da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças – MT.

A sociedade passa por constantes transformações, advindas de diversos fatores sociais, políticos e jurídicos. Dentre elas, várias revoluções que transformaram e modificaram a estrutura da sociedade com intuito de chegar a um Estado Ideal, não se importando com os que sofrem em decorrência dessas transformações.

A partir dessas transformações surge o Projeto de Emenda Constitucional nº.171/1993 que propõe a redução da maioria penal.

Há tempos se questiona sobre a redução da maioria penal, porém esta vem à tona toda vez que a mídia divulga um crime bárbaro cometido por um menor. É notório o aumento no número de adolescentes em conflito com a lei, causando medo na sociedade e despertando cada vez mais um sentimento de impunidade e injustiça e, como resposta, o Poder Legislativo propõe a redução da maioria penal como solução para combater a ilicitude dos atos praticados por menores.

Ocorre que este projeto de emenda constitucional contraria os direitos e garantias da criança e do adolescente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988– CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Trata-se de uma infundável discussão, na sociedade e no âmbito jurídico, que forma divergentes visões e posicionamentos contra e a favor.

Nesse diapasão, este trabalho de pesquisa tem como tema: “A visão do Poder Judiciário e do Ministério Público de Barra do Garças – MT acerca do projeto de lei da redução da maioria penal”, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº.171/1993 fere os princípios basilares previstos na Carta Magna, o que a torna inconstitucional. Desta forma, faz-se uma análise do seguinte problema: O Poder Judiciário e o Ministério Público da infância e da juventude de Barra do Garças - MT compreende a redução da maioria penal como medida mais viável a ser adotada para reduzir o número dos atos infracionais entre os adolescentes?

Diante disso segue abaixo o rol de perguntas formuladas para entrevista com o Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Barra do Garças-MT. Todas perguntas direcionadas tem o intuito de conhecer o entendimento jurídico que o magistrado tem, pela sua experiência no dia-a-dia do seu trabalho.

01. Nos últimos anos a criminalidade tem aumentado muito. Em decorrência tem-se o número maior de adolescentes em conflito com a lei. Diante dessa problemática conforme o entendimento jurídico e profissional de Vossa Excelência à redução da maioria penal é a solução para diminuir a criminalidade?

R.: A redução da maioria penal não é a solução para o aumento da criminalidade. Esse é um problema muito mais amplo, que tem suas raízes na crise social pela qual passa o mundo atualmente. É necessário enfrentar a desigualdade social, o desemprego, a corrupção, enfim, tudo está interligado.

02. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art.112 sobre as medidas sócio-educativas para adolescentes em conflito com a lei, deste modo a aplicabilidade das medidas socioeducativas são eficazes?

R.: Em Barra do Garças temos conseguido um percentual expressivo de efetividade das medidas socioeducativas, com baixa reincidência. Claro que essa realidade não é a mesma de outras regiões.

03. Com base nos casos atendidos pela Vara Especializada da Criança e da Juventude da Comarca de Barra do Garças, pelo que Vossa Excelência pode notar, qual a origem familiar, social, econômica e escolar da maioria dos menores infratores?

R.: Não há nenhuma relação com a situação financeira das famílias, mas sim com a estrutura familiar de cada uma. Na grande maioria, os infratores provêm de um seio familiar desestruturado. Em geral também estudam, mas com muita dificuldade.

04. Conforme seu entendimento o Estado cumpre sua função social para que as crianças e adolescentes tenha um desenvolvimento físico e mental saudável?

R.: Não. Nos bairros não se percebe atividades esportivas para atrair os jovens e tira-los da influência dos marginais. Poucas são as atividades culturais nas comunidades.

05. Será a política mais racional reunir os menores infratores aos adultos condenados, nas mesmas condições físicas?

R.: Evidentemente que não. E isso é proibido por lei. Os adolescentes estão em franco desenvolvimento de sua personalidade e não devem ser afetados pela convivência nociva dos criminosos adultos.

06. Qual porcentagem de reincidência dos menores infratores de Barra do Garças? E qual é o grau de periculosidade dos menores?

R.: Não temos esse número exato, mas pode-se dizer que não ultrapassa 10%. Em regra, os crimes são contra o patrimônio e ligados ao tráfico de drogas.

07. Com base no seu entendimento o sistema prisional ressocializa os indivíduos que infringiu uma lei? E o sistema socioeducativo ressocializa?

R.: Infelizmente penso que o sistema prisional é um fracasso, não ressocializa ninguém, com poucas exceções. Por outro lado, justamente por ser uma pessoa ainda em desenvolvimento, acredito no papel ressocializador do sistema socioeducativo.

08. Qual medida poderia ser tomada, para envolver a família na educação primária do menor infrator?

R.: A obrigação de a família participar das reuniões de fortalecimento de vínculos, de orientação social, e demais atividades desenvolvidas pelo CREAS.

09. O legislador penal se funda em critérios de ordem psicológica, entendendo que o menor de 18 anos não tem sua personalidade totalmente formada, qual a opinião de Vossa Excelência diante deste critério?

R.: Na verdade a lei penal se baseia no critério bio-psíquico. Entendo ser ainda o mais correto critério.

10. O Poder Judiciário utiliza todas as ferramentas, todos os recursos que a lei dispõe?

R.: Em verdade, quem é o executor das medidas socioeducativas é o Poder Executivo Estadual (meio fechado) e Municipal (meio aberto). Mas, sim, o Poder Judiciário se vale de todas as ferramentas disponíveis.

11. Após o adolescente cometer o ato infracional o Estado fornece toda estrutura necessária para que este adolescente seja realmente ressocializado?

R.: O básico tem sido fornecido, sim, mas ainda é muito pouco.

12. Diante do vasto conhecimento jurídico de Vossa Excelência a Proposta de Emenda a Constituição Federal - PEC 171/1993 é inconstitucional?

R.: penso que não é inconstitucional, haja vista não ser cláusula pétrea. Mas sou contrário à medida. Sou favorável a aumentar o tempo de internação.

Atenciosamente,
Michell Lotfi

APENDICE II – QUESTIONÁRIO APLICADO

Entrevistado: Dr^a. Nathalia Carol Manzano Magnani, Representante do Ministério Público de Barra do Garças – MT.

1. Nos últimos anos a criminalidade tem aumentado muito. Em decorrência tem-se um número maior de adolescentes em conflito com a lei. Diante dessa problemática conforme seu entendimento jurídico e profissional à redução da maioria penal é a solução para diminuir a criminalidade?

R.: Eu acho que não é uma solução para diminuir a criminalidade, porque a gente verifica historicamente que o endurecimento das penas não acarreta a diminuição das práticas e condutas criminosas, um exemplo muito banal que serve para ilustrar o que estou dizendo no Código de Trânsito Brasileiro. O CTB aumentou as penas para embriagues, mas isso não fez com que o brasileiro deixasse de dirigir depois que tivesse ingerido bebida alcoólica. Nós vemos que isso é um número cada vez mais crescente. O que na verdade gera uma diminuição da prática criminosa e a certeza da punição, ou de no caso dos imputáveis que a gente vê, por exemplo, um exemplo também banal ninguém passa, ou quase ninguém passa acima da velocidade num radar eletrônico, aqueles que fotografam, porque? As pessoas que passam têm a certeza que naquele momento serão multadas, ela tem certeza da punição, e aí o que ela faz? Ela breca, ainda que em outro trecho ela retorne ao excesso de velocidade. Ali ela tem o

controle administrativo de limite de velocidade por conta da certeza da punição. Então acho que redução da maioria não vai gerar uma diminuição na prática de atos infracionais ou de crimes, seria sim um retrocesso porque acaba diminuindo a proteção e a garantia que nós temos aos adolescentes voltando para um período que foi vivido anteriormente no Brasil, que era de encarar o adolescente apenas como sujeito de dever e não como um sujeito de direito.

2. Conforme seu entendimento o Estado cumpre sua função social para que as crianças e adolescentes tenha um desenvolvimento físico e mental saudável?

R.: Não, é justamente aí que na minha visão se encontra a possibilidade de nós termos a diminuição da prática de atos infracionais, é no cumprimento das determinações que já existem e que são muitas boas, inclusive, o ECA é uma lei que serviu de espelho para diversos outros países, um exemplo de legislação no que se refere a direitos de crianças e adolescentes, só que o Brasil é um país em que a preocupação maior são a criação de leis e não o cumprimento delas. Portanto, com o ECA não foi diferente, nós temos dentro do Estatuto a previsão de diversas medidas e ações sociais e protetivas, e elas não são executadas na prática e é a falta dessas políticas sociais, ou a falta parcial delas, que leva o adolescente na maior parte ou na grande maior parte dos casos a prática dos atos infracionais que estão ligados a estas condições, a falta de estrutura educacional, social, a ausência da família, o empoderamento da família pelas ações sociais, então nisso que o Brasil precisa se fortalecer para que nós temos uma redução na prática dos atos infracionais.

3. Será a política mais racional reunir os menores infratores aos adultos condenados, nas mesmas condições físicas?

R.: Com certeza não, pela lei de execuções penais não pode reunir preso provisório com preso definitivo, condenados. O ideal seria fazer uma separação por nível de gravidade das infrações, isso já se quer é feito, imagina então se tivermos a reunião dos adolescentes com os imputáveis, muito embora eu esteja certa de que a lei vai prevê a separação deles. A gente sabe que na prática isso não vai acontecer, pela falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais. Então o que vai acontecer é que todos estarão reunidos, inclusive os de grande envolvimento já com práticas criminosas, com aquele adolescente que praticou a seu primeiro ato infracional, grave é claro, mas o primeiro. É inegável essa reunião de pessoas em

diferentes etapas da vida, principalmente em diferentes etapas de desenvolvimento social vai gerar prejuízos.

4. Pelo que se pode notar no seu dia-a-dia o sistema prisional ressocializa o reeducando?

R.: Creio que não, o que a gente verifica é apenas uma forma que ele existe na prática. Existem pessoas que são ressocializadas, mas acredito que essas pessoas se ressocializam pelo esforço próprio e pelo aproveitamento de pequenas oportunidades do pelo sistema em si. Mas uma vez eu digo, se a lei de execuções penais fosse cumprida da forma como ela esta posta, teríamos a possibilidade de ressocialização num nível bem elevado. Porque os presos seriam ofertados serviços, apoio de saúde e psicólogos.

Enfim, uma gama de situações que ajudaria, mas não o que se tem é um espaço onde a pessoa fica recolhida e afastada do convívio social, que é uma das finalidades da pena também, mas deixa de lado a principal que seria a reformulação da pessoa e seus conceitos, para que ela retorne para sociedade e não reincida na prática criminosa.

5. Qual medida poderia ser tomada, para envolver a família na educação primária do menor infrator?

R.: Nós temos muita dificuldade de muitos casos no envolvimento da família, quanto mais baixo o nível econômico da família, em regra temos mais dificuldade no envolvimento da família, porque são pessoas que tem realizar jornadas de trabalho exaustiva que não tem outras pessoas que os auxiliam na criação das crianças e que estão ausentes, por exemplo são pessoas que não tem condições de pagar uma babá pra cuidar do filho, ou por exemplo que trabalha aos sábados e domingos, que não tem condições de se ausentar do trabalho. Então a família muito se desassocia da criação dos filhos, pela obre carga que ela tem para poder atingir um nível econômico suficiente para poder bancar os seus membros. Eu acho que as medidas não vêm só de imposições legais, elas precisam vir de um trabalho de convencimento social, de demonstrar que nos precisamos voltar os olhos para nossos filhos para que eles não sintam tanto a falta desse acompanhamento e não cabe se inserindo no uso de drogas, na prática de furtos e outros atos infracionais. Me parece que o que nos precisamos é de uma conscientização cultural social, para que essas famílias se engajem, muitas vezes na prática tem famílias que falam *“oh não posso acompanhar meu filho nos atendimentos psicossociais porque eu não tenho dinheiro para pagar o passe, eu tenho o dinheiro para ele, mas se eu for*

junto já não tenho como pagar”. Então você vê que o entrave não esta necessariamente ligada na afetividade da família ou na noção de necessidade de acompanhamento, mas sim nas condições econômicas ou as vezes culturais também, porque muitas pessoas falam “*eu fui criado de um jeito, trabalhando, sozinho, enfim o meu filho não precisa de mim para tudo*”. Acho que deveríamos fazer duas frentes, uma de apoio financeiro a essas famílias carentes e uma cultural, social, para que elas entendam a necessidade de estarem próximas de seus filhos para que eles tenham um exemplo e um suporte para se tornarem cidadãos de bens e cumpridores das leis.

6. O legislador penal se funda em critérios de ordem psicológica, entendendo que o menor de 18 anos não tem sua personalidade totalmente formada, qual a opinião jurídica diante deste critério?

R.: Eu acho que é um critério válido, eu acho que temos que estabelecer um critério, ai muitas pessoas questionam assim “*mas o adolescente que tem 17 anos é tão diferente do que tem 18 anos?*”. Não talvez não seja, mas é necessário “*ah mas um dia vai fazer com que ele responde por um ato infracional e não por um crime?*” Sim é necessário que se tenha um critério, e o critério etário me parece ser um bom critério, porque nos temos diversos estudos que comprovam que a fase de adolescente ela gera uma diferença na formação da pessoa. Então é não e uma fase que ele tenha meramente em idade em si. É uma questão biológica, é uma questão de evolução, de formação, então existe vários estudos científicos que apontam que a adolescência é de fato um período diferenciado de maturidade do que na fase adulta. E para que a gente tenha oportunidade de trabalhar de uma forma diferenciada com esses adolescentes foi necessário adotar um critério. Poderia ser o critério etário com outro como em outros países, onde o adolescente passaria por uma avaliação para saber sua capacidade para entender a gravidade dos atos, seria também um critério válido para sai saber se aplicaria uma medida ou uma pena. Mas eu acredito que o critério etário é melhor do que este que são dotados em outros países.

7. O Poder Judiciário utiliza todas as ferramentas, todos os recursos que a lei dispõe?

R.: Não, infelizmente não, porque é muito fácil prevê esses instrumentos e sistemas na lei e muito difícil fazer com que ele se concretize, o ECA como, por exemplo, prevê como medida socioeducativa a semi-liberdade, e não existe no Brasil, nem pro adolescente, nem o

imputável, a maior parte das Comarcas, eu já trabalhei dentro de muitas no Mato Grosso, que nem se quer medidas socioeducativas funcionam. As medidas de meio fechado também não funcionam em todas. Aqui em Barra do Garças nós temos o Centro Socioeducativo, ou seja, nós podemos implementar as medidas de internação, mas no Estado todo são seis unidades, salvo engano, que existem, seno Cuiabá, Rondonópolis, Cáceres, Sinop, Lucas do Rio Verde, e Barra do Garças. Para atender a demanda de todo o Estado. Então é óbvio que aqui por nos termos um Centro Socioeducativo nós temos condições de aplicar essas medidas quando necessário, mas um adolescente que mora em Vila Rica, o Juiz e o Promotor de lá para que se possa aplicar uma medida de internação eles precisam da disponibilidade da vaga em algum dos Centros em outro lugar, o que as vezes acontece, mas as vezes não, na grande maioria eles não conseguem vaga, e não é só internação. Muitas Comarcas não existe a prestação de serviço a coudade ou a liberdade assistida, por exemplo, e Barra do Garças nós temos o CREAS que é um órgão as Secretária de Ação Social que existe no município com mais de um determinado numero de habitantes, ou seja, nas Comarcas pequenas não há, ou seja, o CREAS é que da o suporte para as medidas de liberdade do semi-aberto, o que não pode ocorrer em comarcas de pequeno porte. Aí nós trabalhamos na unidade com poucas opções e opções que não são tão estruturáveis como deveria se, e é claro que a falta e estrutura gera ineficácia da Lei e acaba por consequência que as pessoas pensem que uma solução de mudança legislativa é melhor do que uma mudança ma implementação.

8. Diante do seu vasto conhecimento jurídico a Proposta de Emenda a Constituição Federal - PEC 171/1993 é inconstitucional?

R.: Eu entendo que sim, pois a idade que foi firmada para a divisão dos inimputáveis e imputáveis é uma cláusula pétreia. Então na minha opinião e por ser eu uma Promotora que atua na Infância e na Juventude eu tendo uma compreensão um pouco mais afinada com a matéria. Eu tenho que puxar sardinha pro meu lado (risos), apesar de que eu sempre tive, desde o inicio essa postura. Mas acredito que sim, que seria inconstitucional.

9. Na sua concepção de qual a influência da mídia no que tange a redução da maioria penal?

R.: Eu acho que tem uma influencia enorme porque a mídia não noticia a maior parte dos crimes, mas sempre que há um ato infracional um pouco mais grave, isso é noticiado. Então

dos roubos todos que acontecem envolvendo imputáveis, um ou dois tem repercussão em mídia, mas qualquer ato infracional um pouco mais grave sai na imprensa e ela sempre coloca que este adolescente não vai sofrer pena alguma e cria a sensação inverídica de impunidade. Tanto que maior parte da população brasileira acredita no que a mídia diz, que não existe punição para adolescente, que não existe a possibilidade dele ser preso, que ele vai ser solto no mesmo dia. E essa falsa ideia que é vendida influencia erroneamente o convencimento da população em geral, que não sabe que na verdade a situação é diferente. No dia a dia o que a gente ouve das pessoas é esse entendimento errôneo, de que não existem deveres para adolescentes, que adolescentes hoje em dia só tem direitos, e isso não é verdade. Grande parte dessa ideia equivocada vem da mídia.

10. Como pode ser tratado a criminalidade entre os adolescentes? E qual medida mais adequada a ser adotada para que reduza a criminalidade entre os adolescentes?

R.: É mesmo uma questão de cunho social, o adolescente que está inserido na escola, bem acompanhado que no primeiro momento de evasão ele é acompanhado par que ele retorne aos seus compromissos, para aqueles que comecem a apresentar condutas um pouco desviadas que tenha o acompanhamento psicológico, o adolescente que consiga acompanhamento, que consiga desenvolver outras atividades como esporte, de lazer, enfim atividades extracurriculares que estejam a sua disposição. Eles tendem a não ter envolvimento com atos infracionais, essa história da criminalidade está muito ligada com a estrutura da família, e do ambiente em que este adolescente vive, portanto, a prática de atos infracionais é uma questão de cunho social.

11. Diante da experiência jurídica da senhora quais os reflexos que pode ocorrer caso a redução da maioridade penal seja realmente aprovada?

R.: As pessoas têm uma ilusão que a redução da maioridade vai acarretar de imediato uma diminuição da criminalidade, elas acham que aprovou a redução e logo vai acabar a criminalidade. Eu acho que não vai haver diferença alguma no numero de atos infracionais ou na pratica de crimes. Mas por um outro lado nos vamos tratar o adolescente de uma maneira que não é adequada, nos vamos impor ao adolescentes a falta de oportunidade de educação e ressocialização, porque a partir do momento que nos passarmos a tratarmos como criminosos nos dificultaremos totalmente a vida deles, pois ir ter fichas criminais que todos poderão ter

acesso e isso dificultará o ingresso no mercado de trabalho, porque a muito preconceito no ingresso de adolescentes infratores no mercado de trabalho, imagine então se esse adolescente for tratado como um imputável. Então acredito que isso só vai piorar a situação.

Atenciosamente,
Nathalia Carol